

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Estabelece o direito à licença-maternidade com duração de 180 (cento e oitenta) dias às mulheres detentoras de mandato eletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As mulheres detentoras de mandato eletivo, gestantes ou adotantes, têm direito à licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do mandato e de sua remuneração.

§ 1º As mulheres detentoras de mandato eletivo deverão, mediante atestado médico, informar ao órgão a data do início do afastamento do mandato, que poderá ocorrer entre o vigésimo oitavo dia antes do parto e a ocorrência deste e, no caso de adoção, a partir da obtenção da guarda judicial para fins de adoção.

§ 2º Em caso de parto antecipado, a mulher também terá direito à licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias prevista neste artigo.

Art. 2º No caso previsto no art. 1º desta Lei, os suplentes, os Vice-Prefeitos, os Vice-Governadores e o Vice-Presidente serão convocados para assumir o cargo.

Art. 3º Na hipótese de parentalidade atípica, decorrente do nascimento, da adoção ou da obtenção da guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

deficiência, a licença de que trata esta Lei poderá ser prorrogada por até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 16 de março de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

